



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100885-86.2022.5.01.0005**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.977.258,20

Partes:

RECLAMANTE: RAPHAEL RODRIGUES ANTUNES

ADVOGADO: ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA

ADVOGADO: ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO: ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100885-86.2022.5.01.0005
RECLAMANTE: RAPHAEL RODRIGUES ANTUNES
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

RAPHAEL RODRIGUES ANTUNES ajuizou reclamação trabalhista em face de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e consectários, conforme petição inicial, sob o fundamento de terem sido negados direitos à parte autora, fazendo-a credora desses títulos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.977.258,20. Juntou documentos.

Regularmente citada, ré compareceu a Juízo e, recusada a conciliação, defendeu-se através de contestação, combatendo os pedidos. Juntou documentos.

Realizada instrução.

Produzida prova emprestada.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Segunda proposta conciliatória recusada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 10/10/2022, pronuncio a prescrição, julgando o processo extinto com resolução de mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores a 10/10/2017, inclusive FGTS, com base na CF, art. 7º, XXIX, no CPC, art. 487, II e na CLT, art. 11. A prescrição não atinge a pretensão declaratório de reconhecimento de vínculo de emprego (CLT, art. 11,§ 1º).

MÉRITO

A parte autora alegou que foi empregada da ré, de 29/08/2017 até 14/10/2020, como corretor de seguros.

A ré negou os fatos. Afirmou que ambos firmaram contrato de franquia ("MASTER FRANQUEADA B").

Ressalvado meu entendimento pessoal, conforme decisão vinculante (STF, ADPF 324), publicada em 6/9/2019, é constitucional a terceirização em atividade-fim, seja por pessoa física ou por pessoa jurídica. Assim, ainda que atividade da parte autora fosse atividade-fim da ré, não há óbice de terceirização, pela ré, de sua atividade, desde que não exista subordinação hierárquica direta.

Nesse sentido, *"À luz da decisão do STF, não se leva em conta a mera subordinação estrutural ou indireta, que, aliás, é inerente à própria terceirização, sendo necessário estar comprovada nos autos a subordinação hierárquica direta e efetiva do trabalhador aos prepostos da tomadora."* (TST, ED-RRAg-2052-04.2011.5.01.0204, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17 /12/2021).

Conforme leciona Sergio Pinto Martins: *"Subordinação é a obrigação que o empregado tem de cumprir as ordens determinadas pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho. É estado jurídico em que se encontra o empregado em relação ao empregador. É o objeto do contrato de trabalho. Subordinação é submissão do empregado ao poder de direção do empregador. Distingue-se a subordinação da coordenação, pois está implica em objetivo comum das partes, que não pode existir na primeira. Na coordenação, geralmente existe autonomia"* (Direito do Trabalho. – 31. Ed- São Paulo: Atlas: 2015. fl. 149).

Nas ACP-0000206-79.2010.5.01.0076 e ACP 0000107-86.2010.5.03.0001, ajuizadas pelo MPT em face da ré, foi firmado acordo, com quitação geral. Conforme notícia disponível no sítio do TST (<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/acordo-no-tst-encerra-a%C3%A7%C3%B5es-civis-p%C3%BAblicas-sobre-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-corretores-de-seguros>), acessado em 19/1/2024:

"Acordo no TST encerra ações civis públicas sobre contratação de corretores de seguros"

Acordo no TST encerra ações civis públicas sobre contratação de corretores de seguros"

STF

Durante a tramitação dos recursos no TST, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a

licitude de formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (Tema 725 de repercussão geral).

Convergência

No ano passado, a empresa e o MPT apresentaram a proposta de acordo, em que sustentam que a convergência de entendimento foi necessária devido à evolução legislativa decorrente da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), da nova Lei de Franquia (Lei 13.966/2019) e da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que levaram a empresa a alterar a estrutura do contrato de franquias em 2020. Segundo eles, o novo modelo privilegia a manifestação de vontade das partes envolvidas num modelo de contratação de negócios com características empresariais.

No Id50e5c80 há contrato de franquias assinado pelo autor, como sócio administrador da RR ANTUNES CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI (CPC, art 408). No ID a70094c há contrato, também assinado.

O contrato de franquias é previsto em lei (Leis 8.955/94 e 13.966 /2019), as leis afirmam que não há vínculo de emprego (art 1º) e a fraude não se presume (art.9º, CLT).

Quanto ao alegado na causa de pedir, destaco que a lei autoriza que o franqueador ofereça ao franqueado supervisão de rede e serviços de orientação, por exemplo (art. 2º, XIII).

Sobre treinamento, a Lei 13.966/2019 dispõe, ainda, que:

"Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquias empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

art. 2º

(...)

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

a) suporte;

b) supervisão de rede;

c) serviços;

d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;

e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;

f) manuais de franquia;

g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;"

No mesmo sentido, era a Lei anterior (lei 8.955/94):

"XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;"

Os fatos alegados pelo autor, como suposta subordinação, configuram mera coordenação em trabalho de autônomos e supervisão prevista na própria Lei de franquia. No mesmo sentido é o teor das conversas de WhatsApp e a prova testemunhal. Por exemplo, não há causa de pedir (CPC, art 141 e 492) e prova de poder disciplinar, por exemplo.

As partes nada confessaram. O depoimento do autor, quanto aos horários e dinâmica do trabalho, é incompatível com o afirmado ao final do depoimento, reconhecendo os registros de entrada e saída no prédio.

No Id 9b57933 há inspeção judicial, produzida na ATOrd 0001123-74.2020.5.09.0028. O Juiz constatou que:

A gerente Vanessa esclareceu que além daquele ponto de apoio havia ainda um outro, localizado no Batel, um pouco maior do que aquele visitado. Por ocasião da diligência havia pouquíssimas pessoas ocupando essa área comum, em torno de seis pessoas, sendo que todas elas se identificaram como franqueados da reclamada. Ainda estava ocorrendo algumas reuniões nas salas menores, sendo informado que em uma delas estava vice-presidente da Reclamada, que estava em visita ao local na mesma oportunidade.

(...)

Na entrevista realizada, os franqueados presentes identificaram-se como Fernando, André, Andréia, Raphael e Carlos, sendo dispensada a participação da franqueada (pois afirmou ter começado serviços em 2021, após, portanto, o período demandado na presente demanda), e também do franqueado que, embora estivesse no local, possui domicílio e residência em Joinville, já que naturalmente as condições de trabalho, participação e presença no local não seria as mesmas daqueles que residem em Curitiba e região metropolitana. Questionados os entrevistados, todos informaram serem Master Franqueados B, assinalando que em uma terça-feira à tarde, como

foi o caso da realização da diligência, não era comum encontrar no local quaisquer "life planners" (franqueados como o reclamante); todos os presentes manifestaram que era comum haver reunião nas segundas, mas que era opcional a presença nestas, embora admitindo que seria provável encontra-los por ocasião dessas reuniões nas segundas-feiras; apontaram que as reuniões começam, de forma geral, por volta das 09h00; todos disseram que às quintas havia treinamento; questionados sobre quem era o responsável pela definição das datas de realização das reuniões e dos treinamentos, apontaram que eles próprios costumavam convidar os franqueados para reuniões às segundas-feiras, assinalando ser praxe desde que haviam ingressado; não souberam dizer quem havia determinado que os treinamentos aconteceriam às quintas, assinalando também aqui que quando começaram já havia essa praxe, sendo que um deles disse que seria um hábito antigo; todos os presentes assinalaram que os resultados dos Franqueados Master B também eram apurados (e rentabilizados), pela produtividade dos Life Planners; questionados se elaboravam relatórios ou compilavam dados a respeito dessa produtividade, afirmaram que o controle dessa produtividade era feito diretamente pelo sistema da ré; questionados sobre quem definia o conteúdo dos treinamentos, afirmaram que os treinamentos eram definidos pelos Franqueados Master B; questionados sobre qual seria a função, nesse cenário, do franqueado master A, disseram que os Franqueados Master A apresentavam informações da franquia aos demais, fazendo apresentações e angariando investidores; questionados sobre a figura da preposta que prestava depoimento em audiência (e acompanhava a audiência), assinalaram que a Preposta da audiência era consultora de campo e que acompanhava as franquias, ajudava com documentação e emissão de boletos; questionados sobre a natureza do contato que tinham com a preposta, ou mesmo com a gerente administrativa, ambas identificadas como empregadas da Reclamada, apontaram que o contato geralmente versava a respeito dos temas apontados, sendo feito ou por whatsapp ou por e-mails; questionados a respeito da vinculação entre franqueados master B e os "life planners", apontaram que a consultoria prestadas pelos franqueados master abrangia uma quantidade definida de "life planners", cuja produtividade, como assinalado, afetava o rendimento obtido pelos franqueados master B; um dos Franqueados Master B afirmou que seus resultados eram

apurados sobre 11 "life planners", outro afirmou que no seu caso eram 9 e, o último, 7; os três entrevistados afirmaram unanimemente que o procedimento da ré era o mesmo nos últimos cinco anos; parte admitiu ter pago para ingressar na franquia, e parte dos entrevistados apontou não se recordar; perguntados sobre a presença de pessoas fazendo ligações às sextas-feiras, afirmaram que na sexta, pela manhã aparecem pouco mais de cinco franqueados no local além dos que já estavam presentes e que antes da pandemia do COVID 2019 eram mais, refletindo mudança na cultura em virtude do trabalho remoto.

Durante a entrevista pelo menos dois dos franqueados manifestaram-se mais de uma vez com nítida preocupação de apontar a facultatividade do comparecimento dos corretores ao local, mesmo quando não indagados expressamente sobre isso, e um deles inclusive chegou a se manifestar espontaneamente negando a existência de vínculo de emprego com os corretores, embora o juízo em momento algum tenha sequer questionado essa hipótese.

Ao final da diligência, foi informado pela Reclamada que uma pessoa que havia chegado posteriormente ao início da diligência era uma preposta de uma franqueada. Entrevistada, identificou-se como Ana Carolina, e confirmou que era preposta de um fraqueado, asseverou que iniciou em julho deste ano (posterior, portanto, ao período demandado na presente ação); afirmou que fora contratada por Nayara era franqueada e que era remunerada por ela; questionada se, na condição de preposta de uma franqueada, poderia fazer toda a negociação do contrato de seguro, afirmou que sim; questionada se em algum momento a franqueada Nayara precisaria participar da negociação para validá-la, afirmou que não; questionada se precisou registrar-se junto à reclamada, alegou que tinha acesso ao sistema e que o único registro que havia feito fora sua habilitação eletrônica para acesso ao sistema."

Assim, conforme auto de inspeção, o trabalho é desenvolvido sem pessoalidade e sem subordinação.

Considerando todo o exposto, concluo que não há subordinação jurídica, mas uma parceria profissional, com autonomia, sem pessoalidade, sem vício na manifestação da vontade, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de vínculo de emprego e consectários.

Nesse mesmo sentido, este E.TRT:

*PROCESSO nº 0100853-38.2020.5.01.0042
(ROT)*

*RECORRENTE: MARÍLIA CRISTINA SILVA DE
SOUZA*

*RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL
SEGUROS DE VIDA S.A.*

*RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO
LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO*

CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. Não demonstrada a ocorrência de fraude no contrato de franquia, ou ainda, que a franqueadora tenha se imiscuído na prestação dos serviços ou no poder de organização, comando, direção, fiscalização e de punição relacionado à atividade empresarial da reclamante/franqueada, merece ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

No sentido do reconhecimento dos elementos característicos do contrato, a SDI do TST: Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007.

Ainda:

"AGRAVO CONTRATO DE FRANQUIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.955/1994. EQUÍVOCO NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em razão de equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. (...) 2. CONTRATO DE FRANQUIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.955 /1994. PROVIMENTO. Ante possível violação do artigo 2º da Lei nº

8.955/1994, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA CONTRATO DE FRANQUIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.955/1994. PROVIMENTO . Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, a franquia empresarial se caracteriza pela cessão de direito, do franqueador ao franqueado , de uso da marca ou patente, juntamente com a distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços. No referido sistema, também poderá haver transmissão do uso da tecnologia ou de sistema operacional pertencente ao franqueador. Além dessas características, no supracitado negócio, franqueado e franqueador, apesar de dividirem os mesmos produtos e serviços, não se confundem, dispendo cada um deles personalidade jurídica própria e independência patrimonial e financeira. Por conseguinte, o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados , assumindo os riscos da operação, não configurando o controle realizado pelo franqueador em relação à qualidade do serviço prestado ou do produto fornecido, ingerência direta nos negócios do franqueado, afastando-se, para a espécie, a existência de terceirização de serviço ou de grupo econômico . Precedentes . Na hipótese, é incontroverso nos autos que entre as reclamadas foi estabelecido contrato típico de franquia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/1994. Mesmo assim, o egrégio Tribunal Regional entendeu configurada a existência de grupo econômico, imputando responsabilidade solidária às reclamadas, apenas pelo fato de a empresa franqueadora supervisionar, fiscalizar e regulamentar as atividades da franqueada, concluindo para a espécie que havia controle de uma sobre a outra. Ao assim decidir, violou a letra artigo 2º da Lei nº 8.955/94. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10202-63.2014.5.15.0079, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/11/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA . DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015.

NÃO APRECIÇÃO. I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte ora Recorrente, deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade processual. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. II. Agravo de instrumento de que se deixa de apreciar, quanto ao tema. 2. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. PROVIMENTO. I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto do contrato regular de franquia a simples arrendamento de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador. II. No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que "o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visita periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora". III . Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. IV. Revela má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, para determinar o

processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto do contrato regular de franquia a simples arrematação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador. II. Esta Corte Superior, a propósito, firmou o entendimento de que, na hipótese de contrato de franquia, a empresa franqueadora, em regra, não responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, na forma do art. 2º da Lei 8.955/1994, exceto se caracterizado o desvirtuamento do contrato. III. No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que "o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visita periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora". IV . Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. V. Revela má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a

demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-1669-70.2014.5.09.0245, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/08/2019).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo em vista a declaração da parte autora, o valor da última remuneração e sua informação sobre a atual remuneração, defiro a gratuidade de justiça à parte autora (CLT, art. 790, §3º, CPC, art. 99, §4º). Nesse sentido: TST, RR-1000683-69.2018.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora, é devida a verba honorária aos patronos da ré (CLT, art. 791). Quanto ao percentual, em observância às balizas legais (art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), fixo em 10% para os advogados da ré, sobre o valor estimado dos pedidos julgados improcedentes.

Para o arbitramento, considere que o trabalho foi realizado no Rio de Janeiro, que os patronos atuaram com zelo, sem criar incidentes protelatórios e que agiram de acordo com o princípio da cooperação, mas em demanda muito simples.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios ora deferidos aos patronos da ré ficam em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos, sem possibilidade com compensação com créditos trabalhistas (CRFB, 5º, LXXIV e STF ADI 5.766).

Em relação à ADI 5.766, registro que a simples leitura da petição inicial da referida ação comprova que nela não foi pleiteada a declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, mas sim "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT".

Transcrevo a conclusão do redator do V. Acórdão da ADI 5.766, já publicado:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B;

declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017”

A decisão dos embargos de declaração na mencionada ADI também deixa certo que a declaração de inconstitucionalidade foi apenas parcial:

“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão”.

Logo, retirando-se do texto (art.791-A, §4º, CLT) a expressão declarada inconstitucional, temos:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Pelo exposto, permanece a condenação em honorários, que, todavia, devem ficar em condição suspensiva de exigibilidade. Nesse mesmo sentido, o C.TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1228-55.2019.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).

Entender que seria necessário excluir os honorários de sucumbência ao beneficiário da gratuidade de justiça (ao invés de suspender a exigibilidade), configuraria, inclusive, descumprimento da decisão vinculante proferida na ADI 5766 STF, como abaixo demonstrado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). O Tribunal reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. (...). 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (Rcl 57892 ED Primeira Turma Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 21/03/2023)."

No mesmo sentido, transcrevo a Reclamação Constitucional 57.274 STF (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Divulgado em 13/12/2022):

"5. Põe-se em foco na presente reclamação se, ao condenar o interessado e suspender a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita, a autoridade reclamada teria contrariado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.766

(...)

A Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.766 foi julgada parcialmente procedente, para declarar a 'inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido

em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017" (ADI n. 5.766, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, Dje 3.5.2022). Diferente do que pretende fazer crer o reclamante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, este Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária não impediria a autoridade reclamada de condenar o interessado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança estará sujeita a uma condição suspensiva de exigibilidade."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por RAPHAEL RODRIGUES ANTUNES em face PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., ATOrd 0100885-86.2022.5.01.0005, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios ora deferidos aos patronos da ré ficam em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, sem possibilidade com compensação com créditos trabalhistas (CRFB, 5º, LXXIV e STF ADI 5.766)

Registro que levei em consideração todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na decisão foram considerados juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Custas de R\$ 31.144,08, calculadas sobre o valor da causa, ônus da parte autora, isenta, tendo em vista a gratuidade de justiça de deferida (CLT, arts. 789, §1º e 790-A).

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de janeiro de 2024.

RENAN PASTORE SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RENAN PASTORE SILVA - Juntado em: 19/01/2024 10:40:03 - d8c5af8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2401111184724000000191389333?instancia=1>
Número do processo: 0100885-86.2022.5.01.0005
Número do documento: 2401111184724000000191389333